QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSARIA Nº 0000217-88.1981.8.19.0039
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADAS: TÂNIA MARIA SILVA NARCIZO MEDINA E VALÉRIA APARECIDA DA SILVA NARCIZO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM REMESSA NECESSÁRIA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação acidentária, ajuizada por segurado falecido, posteriormente representado por seus sucessores, visando à concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. A sentença condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença até a data do óbito, com correção monetária e juros legais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o processo deve ser suspenso em razão da afetação do Tema 1.254 do STJ, que trata da prescrição aplicável à habilitação de herdeiros de parte falecida; (ii) apurar se houve prescrição intercorrente em razão da alegada inércia dos sucessores na habilitação processual; (iii) determinar o marco temporal correto para o início da aposentadoria por invalidez, considerando os elementos probatórios e os pagamentos realizados.

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 01/08/2025 19:17:06
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

3. A suspensão determinada pelo STJ no Tema 1.254 não se aplica ao presente feito, pois não há recurso especial ou agravo em recurso especial pendente, limitando-se a determinação da Corte àqueles casos com tais recursos interpostos.

4. Alegação de demora na habilitação dos sucessores e prescrição intercorrente. Acórdão prolatado nos autos, a reconhecer o prejuízo dos sucessores pela inobservância do art. 265, I, do CPC/1973 (atual art. 313, I e § 2º, II, do CPC/2015). Trânsito em julgado do *decisum*, sem oposição de irresignação pelo ora apelante. Preclusão. Extensão da eficácia preclusiva que também atinge matérias cognoscíveis de ofício. Inteligência do contido nos artigos 507 e 508, ambos do CPC.

5. A continuidade da tramitação do feito com expedição de intimações em nome do falecido, sem adoção de providências judiciais para a regularização do polo ativo, configura vício processual que impede a fluência de qualquer prazo prescricional contra os herdeiros.

6. Demonstrada a ausência de inércia dos sucessores, que diligenciaram pela habilitação após ciência da existência do processo, não se caracteriza desídia apta a ensejar a prescrição.

7. O laudo pericial realizado em 1988 confirmou a incapacidade total e permanente do segurado, com nexo causal entre as enfermidades diagnosticadas e as condições de trabalho, preenchendo os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 6º da Lei nº 5.890/1973.

8. O benefício de auxílio-doença acidentário foi concedido administrativamente em 08/10/1982. Retificação do erro material constante na sentença, por fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia do óbito do ex segurado.

9. A conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez deve ocorrer a partir da data da constatação da incapacidade permanente que, na espécie, ocorreu através do laudo pericial (20/04/1988), devendo cessar o auxílio-doença no momento em que constatada.

10. O pedido autoral, embora genérico quanto ao benefício, permite a concessão de prestação diversa (aposentadoria por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

invalidez), desde que preenchidos os requisitos legais, conforme jurisprudência do STJ.
11. Remessa necessária. A partir da correção do erro material inserido na sentença, *mister* o esclarecimento quanto aos limites da condenação do réu. Dever de adimplemento da diferença entre a quantia paga a título de auxílio-doença e o valor referente à aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 20/04/1988 até a data do falecimento do ex segurado, em 06/10/1991.
12. Inexistem parcelas vincendas após o óbito do segurado, sendo incabível a aplicação da Súmula 111 do STJ ou exigência de autodeclaração prevista na Portaria INSS nº 450/2020.
13. Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados em sede de liquidação.
14. Diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese
15. Recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada, em sede de remessa necessária.

Tese de julgamento:
1. A habilitação tardia dos herdeiros não configura prescrição intercorrente quando ausente inércia injustificada e não observada a suspensão legal do processo após o óbito da parte.
2. A aposentadoria por invalidez é devida a partir da data de constatação da incapacidade total e permanente do segurado, conforme laudo pericial.
3. É possível a concessão de benefício diverso do postulado na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 265, I; CPC/2015, arts. 313, I e § 2º, II, e 85, §§ 3º e 11; Lei nº 3.807/1960, art. 24, § 3º; Lei nº 5.890/1973, art. 6º; Lei nº 8.213/1991, arts. 19, 21, I e 42; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 103/2019.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1059362/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27.02.2018, DJe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

09.03.2018; STJ, REsp 2.016.777/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 21.03.2023; STJ, AgInt no REsp 2041044/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.06.2023; TJRJ, Apel. 0009836-18.2021.8.19.0208, Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 03.06.2024; TJRJ, Rem. Nec. 0800879-47.2022.8.19.0050, Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 12.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0000217-88.1981.8.19.0039**, em que figura como apelante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e como apelada **TÂNIA MARIA SILVA NARCIZO MEDINA E VALÉRIA APARECIDA DA SILVA NARCIZO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICAR, EM PARTE, A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA,** nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos (indexador 266):

> Vistos etc.
> Trata-se de ação acidentária proposta por MILTON NARCISO em face de INSS. Narra, em resumo, que foi acometido de doença dos nervos e surdez devidos as condições insalubres e hostis de seu trabalho. Requer o pagamento do pecúlio ou do benefício acidentário cabível.
> Laudo pericial de nexo causal, índex 27.
> Laudo pericial médico, índex 41.
> Audiência de Instrução e Julgamento, índex 47
> Sentença, índex 78, extinguindo o processo sem resolução de mérito fundamentado no art. 267, IV e VI do CPC/73.
> Apelação interposta por Milton Narciso, índex 81.
> Petição requerendo a regularização do polo processual, índex 91, ajuizada por Luzia Rezina Silva Narcizo.
> Petição de Milton Narcizo requerendo o julgamento da apelação e a desconsideração da petição da Defensoria Pública.
> Petição ajuizada por Tania Maria Silva Narcizo Medina e Valéria Aparecida da Silva Narcizo requerendo habilitação no feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões do INSS, índex 130.
Acórdão que anulou a sentença para que seja oportunizada a participação dos sucessores do autor no processo.
Alegações finais do INSS, pugnando pelo acolhimento da prescrição da pretensão autoral.
Alegações finais da Defensoria Pública, que impugna a prejudicial de prescrição. No mérito, requer a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação fundada em acidente do trabalho, em que a controvérsia na qual se cingem as partes diz respeito à subsistência de lesão incapacitante pelo autor, de modo a justificar a concessão de benefício previdenciário como pleiteado na inicial.
Na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
Determinada a realização da prova pericial médica, restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pretendido na hipótese, na medida em que foi constatado que o segurado apresentava uma redução de sua capacidade auditiva, que impedia o mesmo continuar a exercer a sua função de tecelão.
Outrossim, determinada a realização de perícia de nexo causal, identificou o expert do juízo que a patologia era mesmo decorrente das condições penosas de trabalho a que se submetera o segurado.
Nesse sentido, destaque-se a conclusão do i. perito do juízo: "O Nexo-Causal é inobjectável entre as condições especiais e excepcionais do trabalho do operário e a hipoacusia neurossensorial bilateral constatada pelo Perito no exame audiométrico do Autor. O nexo é positivo".
Vale dizer que, nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 8.213/1991, considera-se acidente de trabalho aquele que ocorre "pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".
Ademais, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, equipara-se a acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
Dessa feita, entendo que a pretensão da autora, atinente à implementação de aposentadoria por invalidez, merece acolhida, fixando-se a DIB como sendo o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (artigo 43 da Lei n.º 8.213/1991). Sem prejuízo, deverá a parte ré arcar com a obrigação de pagar ao autor, a título de indenização, o equivalente a todas prestações não pagas desde a DIB até a data do óbito do segurado.
Por fim, esclareço que, em conformidade com o decidido pelo STJ nos autos do REsp 1.495.145/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ao caso concreto se aplica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

> o disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997 somente no que toca aos juros de mora. A correção monetária deverá observar não a TR, mas o INPC, na forma do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 11.430/2006. Note-se que o STF, no julgamento do RE 870.947/SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997 no que tange à correção monetária.
> Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da aposentadoria por invalidez que era devida ao autor, com DIB correspondente ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e DCB correspondente à data do óbito do segurado. Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária pela UFIR até o advento da Lei n.º 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, passando a prever expressamente o INPC fator de correção monetária. Incidirão, ainda, juros moratórios de 0,5% ao mês (arts. 1.062 do CC/16 e art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001) até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, quando, finalmente, observar-se-ão os índices correspondentes aos da remuneração oficial das cadernetas de poupança, tudo desde cada vencimento.
> CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo certo que o percentual será fixado após a liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC). Deixo de condenar a ré, contudo, nas despesas processuais remanescentes, inclusive taxa judiciária, em razão da isenção legal (arts. 10 c/c 17, IX, da Lei Estadual 3.350/1999). Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

Embargos de declaração opostos pelo autor (indexador 278) e acolhidos em parte pelo juízo de primeira instância, para afastar a prejudicial de prescrição, nos seguintes termos: (indexador 294).

> Tratam-se de embargos de declaração opostos à fl.278/279 em que alega o embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a ocorrência de omissão e contradição na sentença à fl.266-268. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho em parte, os embargos para apreciar a prejudicial de prescrição, que afasto. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da suposta inabilitação dos herdeiros. Todavia, a referida decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que anulou a sentença e determinou a remessa ao Juízo de origem, a fim de possibilitar a habilitação dos herdeiros. Dessa forma, não há que se falar em prescrição, uma vez que os autos continuaram a tramitar ao longo dos anos. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, para afastar a prejudicial de prescrição. No mais, não verifico no julgado a existência de obscuridades, contradições ou outras omissões a serem sanadas, devendo a sentença ser mantida. Deverá o Embargante utilizar-se da via adequada, revelando-se os presentes declaratórios em instrumento inapto para o alcance da finalidade pretendida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, no indexador 303, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais.

Certidão cartorária sobre a tempestividade do recurso (indexador 312).

Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso. (indexador 314)

Certidão cartorária de tempestividade das contrarrazões. (indexador 324)

O Ministério Público informou não ter interesse em oficiar no feito. (indexador 332)

É o relatório.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação acidentária na qual a autora pretende a concessão de benefício em razão de ter sido acometido de doença dos nervos e surdez devidos as condições insalubres e hostis de seu trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da aposentadoria por invalidez que era devida ao autor nos seguintes termos: (indexador 268)

> (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da aposentadoria por invalidez que era devida ao autor, com DIB correspondente ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e DCB correspondente à data do óbito do segurado. Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária pela UFIR até o advento da Lei n.º 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, passando a prever expressamente o INPC fator de correção monetária. Incidirão, ainda, juros moratórios de 0,5% ao mês (arts. 1.062 do CC/16 e art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001) até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, quando, finalmente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

observar-se-ão os índices correspondentes aos da remuneração oficial das cadernetas de poupança, tudo desde cada vencimento.

CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo certo que o percentual será fixado após a liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC). Deixo de condenar a ré, contudo, nas despesas processuais remanescentes, inclusive taxa judiciária, em razão da isenção legal (arts. 10 c/c 17, IX, da Lei Estadual 3.350/1999). Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o INSS sustenta que a matéria está submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme o Tema 1.254 do STJ, que discute a existência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores no curso do processo. Requer, por esse motivo, a suspensão do feito até o desfecho da controvérsia.

Alega que, no caso concreto, a parte autora faleceu em 1991 e os herdeiros somente requereram habilitação em 2018, configurando prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 20.910/1932. Invoca as Súmulas 150 e 383 do STF, argumentando que a suspensão do processo não afasta a incidência dos prazos prescricionais de natureza material, nos termos do art. 313 do CPC e do art. 196 do Código Civil, que determina a continuidade da prescrição contra os sucessores.

Por fim, no mérito, sustenta que a parte autora já recebia benefício previdenciário desde 1982, inexistindo prova de incapacidade anterior à sua concessão, o que tornaria a ação desprovida de objeto.

Diante disso, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a limitação da condenação ao período compreendido entre a citação e a concessão administrativa do benefício.

Requer também a observância da prescrição quinquenal, a apresentação de autodeclaração pela parte autora, a fixação de honorários nos termos da Súmula 111 do STJ, a isenção de custas, o abatimento de valores já pagos e a devolução de eventuais quantias recebidas por tutela posteriormente revogada.

Logo, a matéria devolvida ao Tribunal cinge-se à análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória diante da habilitação tardia dos herdeiros, quase

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

30 anos após o óbito da parte autora, e, subsidiariamente, à existência de direito ao benefício previdenciário já concedido administrativamente.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (TEMA 1254)

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de suspensão do processo, por força da afetação do Tema 1254.

Consoante consta da decisão de afetação proferida pela Corte Especial do STJ, a suspensão determinada restringe-se aos processos individuais ou coletivos que tratem da mesma controvérsia jurídica e nos quais tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial perante os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, bem como àqueles já em tramitação no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, diversamente do que sustenta o agravante, não houve determinação de suspensão ampla e irrestrita de todos os processos que versem sobre a prescrição aplicável à habilitação de herdeiros ou sucessores de parte falecida no curso da demanda, razão pela qual a preliminar suscitada não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.

Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão de afetação proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 2034210/CE, 2034211/CE e 2034214/CE:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. CORTE ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO. 1. TEMA PROPOSTO PARA AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: DEFINIR SE OCORRE OU NÃO A PRESCRIÇÃO PARA A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU SUCESSORES DA PARTE FALECIDA NO CURSO DA AÇÃO. 2. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA E NOS QUAIS TENHA HAVIDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NA SEGUNDA INSTÂNCIA, OU QUE ESTEJAM EM TRAMITAÇÃO NO STJ, RESPEITADA, NO ÚLTIMO CASO, A ORIENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 256-L DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 PARA QUE SEJA JULGADO NA PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

28/9/2016). CONJUNTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS AFETADOS: RESP 2.034.214/CE; RESP 2.034.211/CE; E RESP 2.034.210/CE."

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Habilitação em Cumprimento de Sentença. Decisão agravada que deferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros. Habilitação dos sucessores no caso de falecimento de qualquer das partes no curso do processo que encontra respaldo no art. 110, do CPC. Entendimento do STJ no sentido de que a habilitação dos herdeiros nos autos da execução, em razão do falecimento do titular do crédito prescinde da abertura de inventário. Princípio da celeridade e da economia processual. Inaplicabilidade do Tema 1254. **Determinação de suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial. Inexistência de tais recursos pendentes de julgamento no presente feito. Decisão mantida. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO** (0002056-30.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 02/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DEVIDO AO TEMA 1254 DO STJ. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO. ÓBITO DAS PENSIONISTAS NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DOS ATRASADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA MORTE DA PARTE. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELA SUBSTIUIÇÃO DA PARTE FALECIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Afetação do Tema 1254 (REsps 2034210/CE, 2034211/CE e 2034214/CE) pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva acerca da prescrição para habilitação dos herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. D**eterminação de suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial. Suspensão do processo que não se aplica ao feito, no qual não há tais recursos pendentes de julgamento.** Ausência de previsão legal de prazo para habilitação do espólio ou dos sucessores da parte falecida. Suspensão do processo pela morte da parte Prescrição intercorrente não demonstrada. Conhecimento e desprovimento do recurso.(**0000373-55.2025.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/04/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PENSÃO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS DO BENEFICIÁRIO ORIGINAL, COM INVENTÁRIO FINDO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR FORÇA DA AFETAÇÃO DO TEMA 1254 PELO STJ. ALEGAÇÃO RECURSAL DE IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS, E DE NECESSIDADE DE EFETUAR-SE A SOBREPARTILHA. **PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE NÃO SE ACOLHE, UMA VEZ QUE A DECISÃO DE AFETAÇÃO DO TEMA 1254 APENAS DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM QUE INTERPOSTOS RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE, EM CASO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO E CONCLUÍDO O INVENTÁRIO, ADMITE-SE A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, NOS TERMOS DO ARTIGO 110 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ITCMD QUE SE AFASTA, NA ESTEIRA DA PREVISÃO DO ARTIGO 8º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/2015. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (0023325-28.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 17/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Portanto, no particular, diante da ausência de interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, não se aplica a suspensão determinada em decorrência da afetação mencionada.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No que se refere ao falecimento do autor, verifica-se que a primeira informação constante nos autos data de 13 de fevereiro de 1995, quando o INSS, à época denominado INPS, encaminhou ofício comunicando o óbito (indexador 56). Posteriormente, em 28 de janeiro de 1997, foi juntada aos autos a correspondente certidão de óbito (indexador 59), formalizando a notícia.

Constata-se, mediante análise dos autos, que a presente ação foi ajuizada em 14 de outubro de 1981, sendo que o juízo tomou ciência do falecimento do autor somente em 13 de fevereiro de 1995, conforme indexador 56. Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

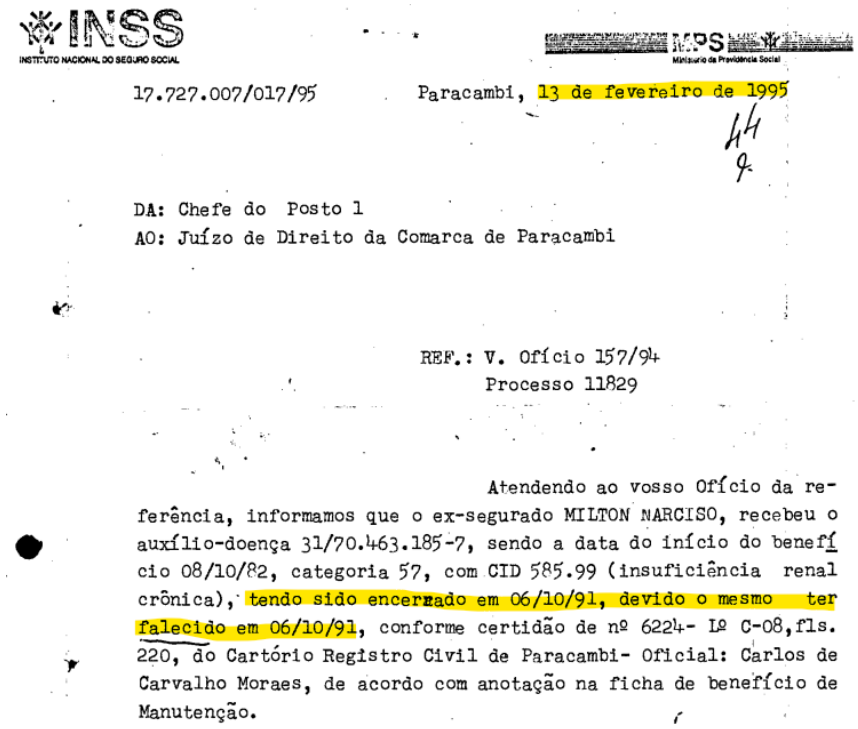

INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPS
Ministério da Previdência Social

17.727.007/017/95 Paracambi, 13 de fevereiro de 1995

44
9

DA: Chefe do Posto 1
AO: Juízo de Direito da Comarca de Paracambi

REF.: V. Ofício 157/94
Processo 11829

Atendendo ao vosso Ofício da referência, informamos que o ex-segurado MILTON NARCISO, recebeu o auxílio-doença 31/70.463.185-7, sendo a data do início do benefício 08/10/82, categoria 57, com CID 585.99 (insuficiência renal crônica), tendo sido encerrado em 06/10/91, devido o mesmo ter falecido em 06/10/91, conforme certidão de nº 6224- Lº C-08,fls. 220, do Cartório Registro Civil de Paracambi- Oficial: Carlos de Carvalho Moraes, de acordo com anotação na ficha de benefício de Manutenção.

A partir de então, era imprescindível a suspensão do processo e a adoção de providências para a habilitação dos sucessores.

À época dos fatos, encontrava-se em vigor o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispunha expressamente sobre a necessidade de suspensão imediata do processo em razão do falecimento ou da perda da capacidade processual de qualquer das partes. *Ex vi*:

> Art. 265. Suspende-se o processo:
> I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
> § 1 o No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:
> a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;
> b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

Outrossim, há de ser levado em conta que, conforme orientação do STJ, com base nos artigos 265, inciso I, e 791, inciso II, do CPC, "(...) a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

falar em prescrição intercorrente (...)" (AgInt no AREsp 1059362/RS). Leiam-se os arestos abaixo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRECEDENTES DO STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa dos arts. 135 e 535 do CPC, porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. **Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente** (AgRg no AREsp 286713/CE, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1º/4/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1059362/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe09/03/2018)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I do CPC/1973), **não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da Ação de Execução** (REsp. 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 22.2.2018). 2. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1508584/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe06/12/2018)

Ademais, tendo em vista que, no âmbito do direito processual civil, aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais, e considerando que, no decurso do tempo, sobreveio a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que a nova codificação contempla dispositivos correspondentes, os quais preservam tanto a obrigatoriedade da suspensão do processo quanto a ausência de prazo determinado para sua duração. Confira-se:

> Art. 313. Suspende-se o processo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
> (...)
> § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
> II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Embora o juízo já tivesse ciência do falecimento do autor, o processo prosseguiu de forma irregular, com a prática de atos em nome do falecido, inclusive a expedição indevida de mandado de intimação, sem qualquer providência para a regularização da representação processual, em descumprimento às normas legais.

Tal condução evidencia vício relevante que afasta a incidência da prescrição intercorrente, uma vez que não se pode atribuir à parte legítima qualquer inércia injustificada, sendo certo que, nos termos da legislação processual, o feito deveria ter sido suspenso até a devida habilitação dos sucessores, circunstância que, por si só, impede o reconhecimento da prescrição arguida.

Ressalte-se, ainda, que não houve omissão por parte dos sucessores. Assim que foi expedida intimação nominal ao falecido, enviada ao endereço onde residia com a esposa, a viúva tomou ciência da tramitação e prontamente compareceu aos autos, requerendo sua habilitação como sucessora (indexador 87), providência que, contudo, não foi efetivada pelo juízo.

Pessoa a ser intimada: MILTON NARCISO
Endereço: Rua Carlos Torres, nº 30 - CEP: 26600-000 - Paracambi - RJ

Despacho do Juiz: Suspendo o processo na forma do art. 265, I, CPC. I-se a parte autora para constituir novo patrono, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo.
Finalidade: Intimar a parte autora para constituir novo patrono,no prazo de 20 dias ,sob pena de extinção do processo.

O M.M. Dr.(a) Luciana Fiala de Siqueira Carvalho do Cartório da Vara Única da Paracambi, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, em 18 de março de 2010. Eu, _____ Eduardo Souza Felix - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/27025, o digitei e eu _____ Luciana Campos Neves de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/19537, o subscrevo.

Paracambi, 18 de março de 2010.

A viúva, inclusive, atuou para promover a regularização ainda em 2010 e 2011. Para conferência: (indexador 95)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

LUZIA REZINA SILVA NARCIZO, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua Carlos Torres, nº 30, casa 15, Vila Nova, Tel: (021) ~~3693-226Z~~, na qualidade de viúva do autor já qualificado nos autos do processo em referência, vem requerer a juntada de cópia da certidão de óbito e prazo de 30 dias para regularizar a representação e o pólo processual.

Paracambi, 10 de Agosto de 2010.

Frisa-se, ainda que, logo após o óbito da viúva, as herdeiras, compareceram aos autos (indexador 108) informando e requerendo a habilitação. Tendo o INSS sido intimado do pedido de habilitação e se manifestado favoravelmente. Confira-se: (indexador 126)

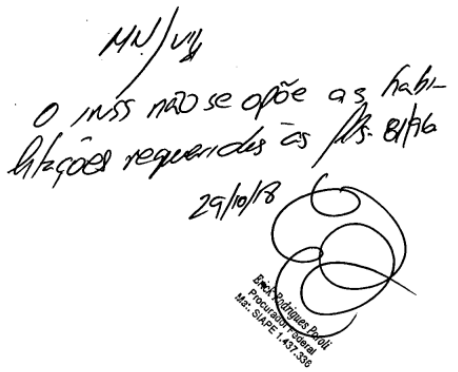

Importa salientar que, em sede recursal, foi declarada a nulidade da sentença que extinguiu o feito (indexador 159), em razão da omissão quanto ao dever legal de suspensão do processo para a regular habilitação dos herdeiros, conforme impõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

O acórdão respectivo reconheceu, de forma expressa, a violação a tal dispositivo legal, afastando, como decorrência lógica e jurídica, qualquer possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em apreço.

Registre-se o fato de o acórdão ter transitado em julgado, consoante indexador 176, sem que o ora apelante apresentasse irresignação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

É de conhecimento geral que o processo se desenvolve a partir de uma dialética entre as partes, na qual se impõe aos litigantes marchar em frente, sem retorno a etapas vencidas, com o escopo de garantir a segurança jurídica e obstar a prorrogação de debates superados, na dicção do art. 507 do CPC.

Destarte, a decisão de mérito transitada em julgado tem força de lei entre as partes. Importante ressaltar a extensão da eficácia preclusiva do instituto também atinge as matérias cognoscíveis de ofício, porquanto a sua mutação encontra óbice na coisa julgada, conforme disposição contida no art. 508 do CPC: *"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*.

No mesmo sentido, destaca-se entendimento firmado pelo E. STJ acerca do tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa por litigância de má-fé e mantendo, no mais, o acórdão recorrido. A decisão impugnada fundamentou-se na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula 83/STJ quanto à preclusão da matéria relativa à prescrição intercorrente.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e se a prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, sujeita-se à preclusão quando suscitada com causa de pedir distinta anteriormente analisada.
> III. Razões de decidir
> 3. A Corte local não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a matéria relativa à preclusão da prescrição intercorrente desde o julgamento do agravo de instrumento, adotando fundamentação suficiente para a resolução da causa.
> **4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de manifestação judicial anterior, em face da qual não caiba mais recurso.**
> **5. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido alcançam não só os argumentos deduzidos, mas também aqueles que poderiam ter sido deduzidos na demanda.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo como afastar o óbice da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno improvido.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 508.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.425.003/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.06.2024;
STJ, AgInt no AREsp 2.529.297/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024.
(AgInt no AREsp n. 2.813.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 283/STF.
1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento e condenar os agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, concluiu no sentido da ocorrência de preclusão consumativa e coisa julgada.
2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.039.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe de 17/11/2017).
3. No caso em julgamento, conforme marcha processual delineada no acórdão recorrido, houve decisão já transitada em julgado afastando a impenhorabilidade no Processo 5060964-59.2022.8.24.0000/TJSC.
Súmula n. 83/STF.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de preclusão, coisa julgada e litigância de má-fé demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
5. Verifica-se das razões recursais que o fundamento da coisa julgada não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.843.151/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há como analisar excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que configuraria ofensa à coisa julgada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não estão sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Precedentes.**
> 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.893.854/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Portanto, diante da ausência de desídia dos herdeiros e do erro *in procedendo*, consistente na ausência de suspensão do processo e na falta de intimação dos sucessores após os falecimentos, em violação ao art. 265, I, do CPC/1973 e ao art. 313, §2º, II, do CPC/2015, já reconhecido em acórdão judicial, não há fundamento jurídico para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO IMÓVEL. FALECIMENTO DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. **NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO**, NA FORMA DO ARTIGO 75, § 1º, DO CPC. INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS, TODAS INEXITOSAS. SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE PELO JUÍZO SUCESSÓRIO. CONDOMÍNIO CREDOR QUE, DIANTE DISSO, JUNTOU O TERMO DE INVENTARIANTE E REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO DO DEVEDOR. CERTIDÃO EXTRAÍDA E PROCESSO REMETIDO AO ARQUIVO. DESARQUIVADOS OS AUTOS PARA ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO, A INVENTARIANTE APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGANDO A SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A PRETENSÃO. IRRESIGNAÇÃO DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DEVEDOR QUE NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROSPERA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REJEITA. DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO PRECISAM SER NECESSARIAMENTE ANALÍTICAS, BASTANDO QUE CONTENHAM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR SUAS CONCLUSÕES, COMO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EMBORA EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA AGRAVANTE. DECISÃO QUE, NO MÉRITO, NÃO MERECE RETOQUE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE** EXEQUENTE A CONFIGURAR O ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL PELO PERÍODO PREVISTO NO ARTIGO 206 § 5º INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. DESÍDIA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA ETICIDADE PELO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM AS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS CONSEQUENTES À PENHORA DO IMÓVEL, QUE SE DEU EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO DEVEDOR, ENSEJANDO O AUMENTO DO JUSTIFICADO DO DÉBITO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0055437-84.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 12/11/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CCONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE AFASTOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL ATÉ A CONCLUSÃO DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXEGESE CONJUNTA DOS ARTS. 265, I, 313, I, E 791, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.
1. A demanda principal se refere à consignação de encargos da locação, solucionada após mais de 20 anos, destacando o juízo de 1º grau o tumulto processual, com atraso e irregularidade dos depósitos, o que resultaria em liquidação para apurar os valores consignados, segundo sentença que julgou improcedente o pedido, que determinou o levantamento dos depósitos pelos réus.
2. A decisão agravada afastou a fluência da prescrição intercorrente, reiterada pelo Município locatário neste recurso, considerando a suspensão processual para a adequada habilitação dos herdeiros.
3. O Município interpôs o presente recurso insistindo na prescrição, considerando o trânsito em julgado, imputando desídia dos sucessores no levantamento dos depósitos.
4. Suspensão processual que deve observar o procedimento descrito no art. 313, I, do CPC, que exige a conclusão da habilitação (CPC, art. 687 e seguintes), permitindo a regular sucessão processual. Precedentes do STJ.
6. Suspensão processual que deve prosseguir até a efetiva habilitação dos sucessores dos falecidos nos autos, restando descabia a fluência da prescrição intercorrente, considerando a ausência de previsão legal de prazo específico (CPC, arts. 265, I, e 791, II).
8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

(0034897-15.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 29/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS EM AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGANDO DEMORA DOS HERDEIROS EM SE HABILITAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA E PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. **NO CASO EM COMENTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO PARA A SUCESSÃO PROCESSUAL, VEZ QUE OCORRENDO O ÓBITO DO AUTOR SUSPENDE-SE O PROCESSO NA FORMA DO ART. 313, I DO CPC, PERÍODO EM QUE NÃO FLUI O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE, CONSOANTE O ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** DECISÃO ADEQUADA AO MOMENTO PROCESSUAL E COMPATÍVEL COM O DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DO NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.
(0097516-15.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação aplicável ao caso em exame é a Lei nº 3.807/1960, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66/1966 e pela Lei nº 5.890/1973.

Ressalte-se que, conforme a redação vigente à época, nos termos do art. 24 da referida lei, o auxílio-doença era devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, viesse a se incapacitar para o exercício de sua atividade laboral por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Oportuno registrar que o auxílio-doença pode cessar em duas hipóteses: quando restar comprovada a incapacidade permanente do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que ensejará a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ou no momento em que o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 24 § 3º da Lei nº 3807/60, *ex vi:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

> **Art. 24.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)
> (...)
> **§ 3º** Se o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4º para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não recuperável for aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 6.438, de 1977)

Importante ressaltar que, em matéria previdenciária, o E. STJ possui orientação no sentido de que o pedido pode ser alterado pelo julgador, diante do viés social a envolver o tema, sem que este atuar configure qualquer vício no *decisum*:

> Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, em matéria previdenciária pode-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não configurando julgamento extra petita a concessão de benefício diverso do requerido, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.984.820/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2022; REsp 1.826.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019; AgInt no AREsp 1.344.978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019; AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 29/11/2012; AgRg no REsp 801.193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 15/05/2006.
> VI. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que a sentença teria extrapolado os limites do pedido apresentado pela parte autora na exordial, decidiu em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, devendo o acórdão recorrido ser reformado, a fim de reconhecer a possibilidade de concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício deferido.
> VII. Recurso Especial parcialmente provido, para, constatada a inexistência de julgamento extra petita, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos de Apelação, interpostos pelo segurado e pelo INSS."
> (REsp n. 2.016.777/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023)

Vale destacar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão insculpidos no art. 6 da Lei nº 5.890/73. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Art 6º** A aposentadoria por invalidez ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, **estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**
> (...)
> **§ 3º** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.
>
> **§ 4º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de prévio auxílio-doença**, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

No caso em análise, após submissão da parte autora à perícia médica, o perito, conforme exposto no indexador 23, em 07/05/1982, constatou a existência de perda da capacidade auditiva que inviabilizaria a continuidade do exercício de sua atividade profissional.

Posteriormente, realizada nova perícia judicial, foi verificado que o autor apresentava hipoacusia e cardiopatia hipertensiva, ambas decorrentes das condições de trabalho, as quais acarretaram sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas, constatando a *"invalidez 100%",* conforme registrado no indexador 41. Confira-se:

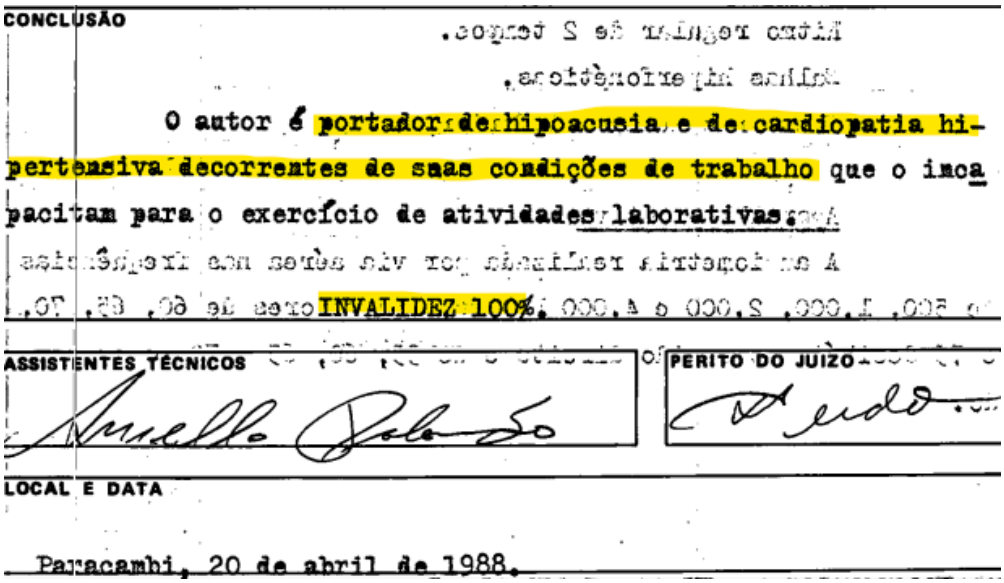

CONCLUSÃO

O autor é portador de hipoacusia e de cardiopatia hipertensiva decorrentes de suas condições de trabalho que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas.

INVALIDEZ 100%

ASSISTENTES TÉCNICOS

PERITO DO JUIZO

LOCAL E DATA

Paracambi, 20 de abril de 1988.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

Conforme dispõe o art. 24 do referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, a constatação da incapacidade total e permanente é requisito indispensável para a concessão do benefício.

No caso em exame, restou comprovado nos autos, por meio da segunda perícia judicial realizada em 20/04/1988, que o segurado Milton Narciso apresentava incapacidade laborativa total e permanente, decorrente de enfermidades com nexo causal relacionado às atividades laborativas anteriormente exercidas, sem condições de reabilitação em outras funções. Veja-se: (indexador 41)

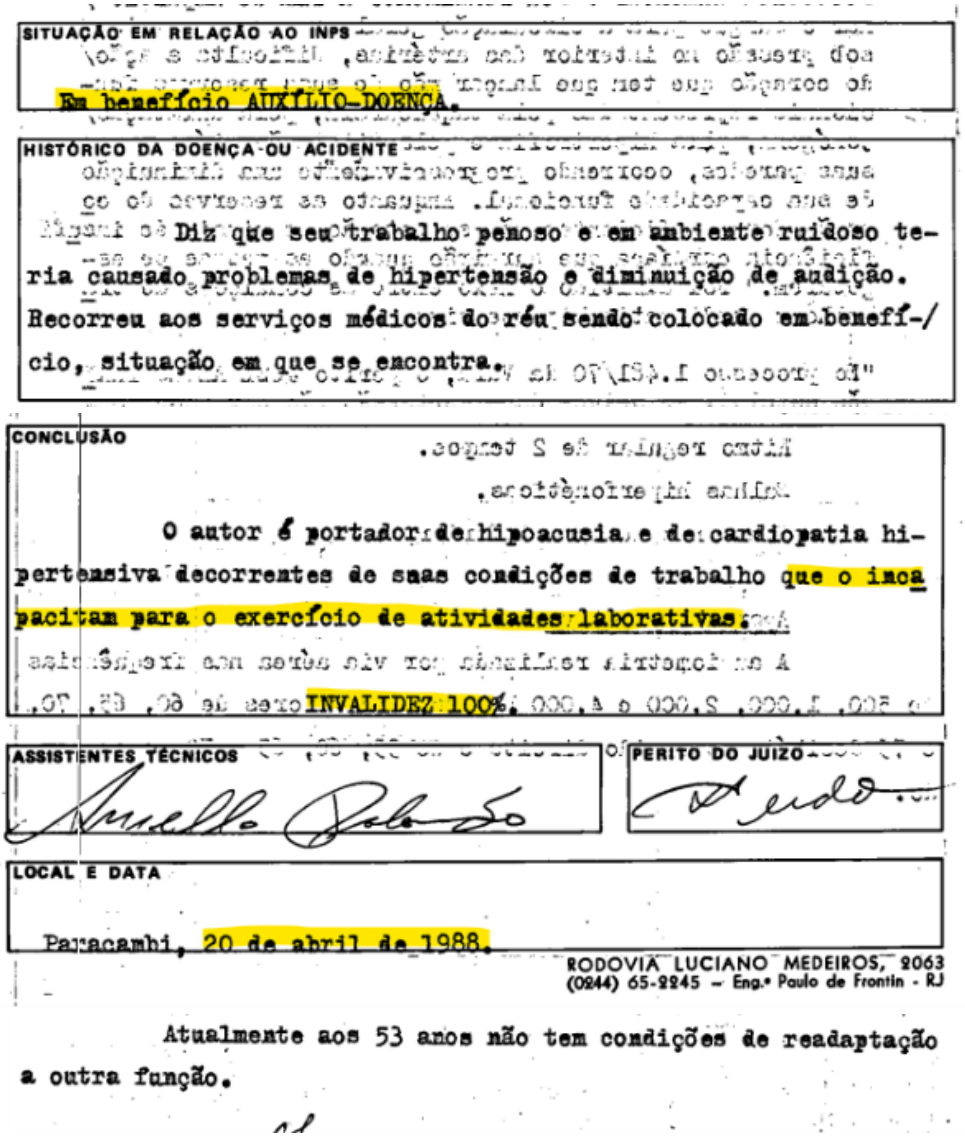

SITUAÇÃO EM RELAÇÃO AO INPS

Em benefício AUXÍLIO-DOENÇA.

HISTÓRICO DA DOENÇA OU ACIDENTE

Diz que seu trabalho penoso e em ambiente ruidoso teria causado problemas de hipertensão e diminuição de audição. Recorreu aos serviços médicos do réu sendo colocado em benefício, situação em que se encontra.

CONCLUSÃO

O autor é portador de hipoacusia e de cardiopatia hipertensiva decorrentes de suas condições de trabalho que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas.

INVALIDEZ 100%.

ASSISTENTES TÉCNICOS

PERITO DO JUÍZO

LOCAL E DATA

Paracambi, 20 de abril de 1988.

RODOVIA LUCIANO MEDEIROS, 2063
(0244) 65-2245 – Eng.º Paulo de Frontin - RJ

Atualmente aos 53 anos não tem condições de readaptação a outra função.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tal conclusão superou a análise pericial anterior, que havia indicado apenas a inaptidão para o exercício da função de tecelão, sem descartar a possibilidade de reabilitação para outras atividades. No entanto, diante da nova avaliação, restou demonstrado que o segurado está total e permanentemente incapaz para o trabalho, o que evidencia o preenchimento dos requisitos legais para a conversão do auxílio-doença, anteriormente concedido, em aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, a sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91[1], cuja redação corresponde ao art. 6º da Lei nº 5.890/73, ao reconhecer o direito ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A propósito:

> REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E A EXISTÊNCIA DE LESÃO QUE INCAPACITA O AUTOR PARA QUALQUER ATIVIDADE**. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO COMPROVADO. 1. Demanda proposta para a concessão de aposentadoria, considerando que o autor é marceneiro e sofreu acidente de trabalho, resultando na amputação de dedos da mão esquerda. 2. **Prova pericial clara e concisa, elaborada sob o crivo do contraditório, que confirma a incapacidade laboral relacionada com o acidente de trabalho**. 3. **Sentença que reconheceu que o autor faz jus à aposentadoria decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade**. 4. **Fato gerador do benefício que foi adequadamente comprovado, dado que o Expert nomeado pelo juiz a quo descreve que as sequelas físicas permanentes inabilitam o obreiro a qualquer atividade laboral**. 5. Exclusão da condenação do INSS ao pagamento de taxa judiciária. COMUNICADO TJ n.º 52/2023, publicado em 13/07/2023. 6. Retificação parcial da sentença apenas para excluir a condenação ao pagamento de taxa judiciária. (0800879-47.2022.8.19.0050 - REMESSA NECESSARIA. Des(a).

[1] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 12/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação visando a concessão de auxílio-doença acidentário, conversão em aposentadoria por invalidez acidentária e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Remessa necessária. Recurso de apelação da autora em relação ao dano moral. Benefício de auxílio-doença concedido ao segurado que comprove que sofreu acidente de trabalho e que se encontre incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91. **Aposentadoria por incapacidade permanente exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de alguma atividade que lhe garanta a sobrevivência, nos moldes do artigo 42 do citado diploma legal. Laudo pericial conclusivo em relação à Síndrome de Burnout e demais sequelas que acometem a autora e o nexo causal decorrente do seu exercício profissional, além da sua atual incapacidade para o desempenho de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à concessão do auxílio-doença acidentário de forma retroativa e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez**. Contudo, o Juízo que carece de competência para análise da pretensão indenizatória por dano moral formulada em face do INSS, pois, nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e do artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a competência da Justiça Estadual limita-se ao processo e julgamento das ações acidentárias. Natureza absoluta da competência da Justiça Federal que pode ser reconhecida e declarada inclusive de ofício, na forma do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil. Correção monetária de acordo com o INPC e juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, em observância às Teses fixadas nos julgamentos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Consectários legais incidentes sobre a condenação que deverão, porém, observar a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, a partir de sua vigência. RECURSO DESPROVIDO, na forma do artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil. Reforma da sentença em sede de remessa necessária. (0009836-18.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 03/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS

No que tange à definição do termo inicial do benefício, observa-se a ocorrência de erro material no julgado, haja vista ter a sentença condenado o INSS ao pagamento das prestações vencidas relativas à aposentadoria por invalidez devida ao segurado, fixando como data de início do benefício o dia subsequente à cessação do auxílio-doença acidentário.

Contudo, conforme informações constantes dos autos, prestadas pelo INSS, verifica-se que o segurado Milton Narciso percebeu o benefício de auxílio-doença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

no período de 08/10/1982 até 06/10/1991, data em que veio a óbito. Para conferência: (indexador 56)

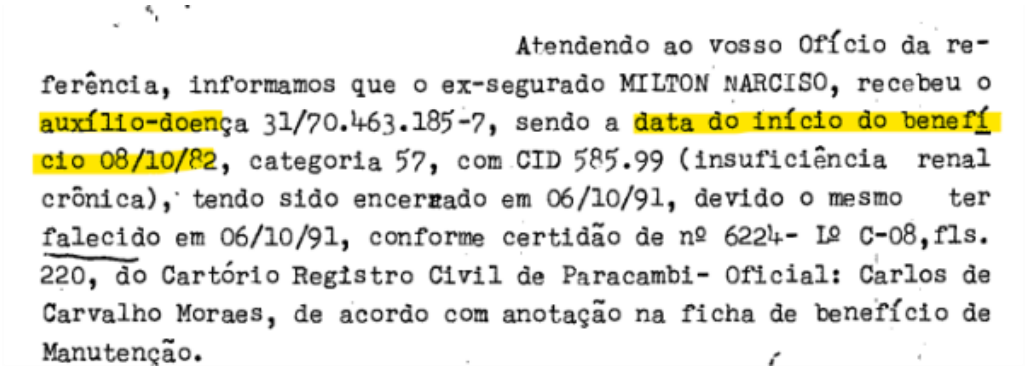

Atendendo ao vosso Ofício da referência, informamos que o ex-segurado MILTON NARCISO, recebeu o auxílio-doença 31/70.463.185-7, sendo a data do início do benefício 08/10/82, categoria 57, com CID 585.99 (insuficiência renal crônica), tendo sido encerrado em 06/10/91, devido o mesmo ter falecido em 06/10/91, conforme certidão de nº 6224- Lº C-08, fls. 220, do Cartório Registro Civil de Paracambi- Oficial: Carlos de Carvalho Moraes, de acordo com anotação na ficha de benefício de Manutenção.

Dessa forma, a cessação do benefício ocorreu, de fato, com o falecimento do segurado, não havendo lapso temporal entre a cessação do auxílio-doença e a data fixada para o início da aposentadoria por invalidez.

Portanto, verifica-se a existência de erro material na sentença, tendo em vista o óbice lógico de se computar como termo inicial para o recebimento da aposentadoria a data do óbito do próprio segurado (06/10/1991).

Ademais, nos termos do art. Art. 24, §3º da Lei nº 3807/60, a aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir da data em que o segurado for considerado irrecuperável para o exercício de atividade laborativa. No caso em apreço, tal condição foi reconhecida em 20/04/1988, data do segundo laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente do ex segurado.

Ressalte-se que não houve interposição de recurso quanto a esse ponto, razão pela qual impõe-se o necessário reparo à sentença em sede de remessa necessária, a fim de corrigir o termo inicial da aposentadoria por invalidez a data da constatação da incapacidade total e permanente, qual seja, 20/04/1988.

Neste sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO A EXISTENCIA DE CONCAUSA COM A ATIVIDADE QUE EXERCIDA PELA SEGURADA COM O QUADRO CLÍNICO, RECONHECENDO O ACIDENTE DE TRABALHO BEM COMO, A INCAPACIDADE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

E TOTAL E PERMANENTE. CONSOLIDAÇÃO DA LESÕES. SEQUELAS DEFINITIVAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Pedido deduzido pela segurada de restabelecimento/concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário ou a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) também acidentário. O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos e só cessa quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez. Já a aposentadoria por incapacidade permanente exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de alguma atividade que lhe garanta a sobrevivência. Apurado na perícia judicial que há concausa entre a atividade exercida e o quadro clínico apresentado pela apelante e que a incapacidade laborativa é total e permanente é devido o restabelecimento do **auxílio-doença em favor da apelante**, desde a cessação do pagamento na via administrativa (05.02.2021) **até a data do laudo quando o benefício será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente.** Reforma parcial da sentença. Conhecimento e provimento do recurso. (0006341-66.2021.8.19.0207 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 15/12/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Remessa Necessária. Ação Acidentária. Pretensão de concessão de auxílio-doença interrompido pelo Réu, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, sem prejuízo do pagamento de parcelas pretéritas, a contar do cancelamento administrativo. Sentença de procedência . Ausência de recurso voluntário. Exercício do Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição, na forma do art. 496, I, do CPC. Autor incapacitado de realizar sua atividade laborativa de "mecânico ajustador" por conta de lesões em ambos os joelhos e em sua coluna, sendo beneficiário do auxílio-doença no período compreendido entre março/2008 e fevereiro/2015, quando o benefício foi indevidamente suprimido . Quadro de incapacidade total e permanente do segurado insuscetível de reabilitação, conforme apurado em prova pericial. Subsunção da hipótese ao tipo previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 ("O auxílio-doença será devido ao segurado que (...) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"). Nexo causal entre acidente de trabalho e as lesões que influencia tão somente na previsão ou não de período de carência para a concessão do benefício e na garantia de manutenção do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 25, I, 26, II, e 118, todos da Lei nº 8.213/91 . Requisitos cumpridos para a concessão do auxílio-doença previdenciário a partir da data da supressão indevida. Direito, também, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal ("A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nesta condição"). **Termo inicial da aposentadoria corretamente fixado a partir da perícia que atestou a incapacidade total permanente** . Aplicabilidade do Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição. Necessidade de retoque parcial do julgado sub examine para corrigir a condenação do Réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença nos percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC, a depender do valor da condenação. (TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00136023020158190066 202329600871, Relator.: Des(a) . RENATA SILVARES FRANÇA FADEL, Data de Julgamento: 06/09/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 12/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez. Sentença de procedência, para: (i) restabelecer o auxílio-doença do autor, com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, condenando o réu ao pagamento das prestações mensais inadimplidas; e, (ii) condenar o réu, em caráter de antecipação de tutela, a implantar a aposentadoria referenciada, no prazo de trinta dias . Insurgência do réu. Laudo pericial conclusivo a atestar ser o autor portador de síndrome dolorosa da coluna lombar, sendo então constatada sua incapacidade total e permanente, para o trabalho (e multifuncional). Legitimado o restabelecimento do benefício acidentário reclamado, assim como a **conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial.** Descabida a pretensão recursal de submissão do segurado à reabilitação, considerada, em especial, a anomalia por ele sofrida, além de atualmente contar com 60 (sessenta) anos de idade, cenário fático a prescindir da sugerida incapacidade definitiva ou omniprofissional (aquela em que o segurado fica impossibilitado de toda e qualquer atividade laborativa) . Prescrição das verbas pretéritas, ante a cessação do benefício em 2015, ano do intento da ação judicial. De outro viés, a verba honorária sucumbencial, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deverá observar o enunciado nº 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como postulado pelo apelante; com a exclusão, ademais, da condenação do INSS ao pagamento das custas e taxa judiciária, visto fazer jus à isenção legal. Artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX da Lei estadual nº 3.350/1999 . Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00339446220158190066 202300169942, Relator.: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 29/08/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMA, Data de Publicação: 01/09/2023)

Ressalte-se que o recurso interposto pela parte ré, no ponto em que pretende a fixação do termo inicial do benefício a data da citação, não merece provimento. Isto porque, cuida-se de pleito subsidiário à pretensão de improcedência. Dessa forma, o recorrente pretende restringir sua condenação ao pagamento tão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

somente do auxílio-doença, e no período compreendido entre a data da citação e a data de concessão administrativa do benefício.

Na sequência, diante da constatação da incapacidade total e permanente pela perícia médica realizada em 20/04/1988 (indexador 41), impõe-se a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, por ser mais adequada à condição clínica do segurado.

Assim, é devida a diferença entre os valores pagos a título de auxílio-doença e aqueles que deveriam ter sido pagos a título de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 20/04/1988 e o falecimento do segurado, em 06/10/1991.

Esclarece-se que deverão ser observados no cálculo dos valores retroativos e diferenças a serem pagas os parâmetros de pagamento estabelecidos na Lei 3807/1960 e suas alterações, Decreto Lei 66/1966 e Lei 5890/1973.

Conforme demonstrado nos fundamentos acima, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido em 20/04/1988, data em que foi constatada a incapacidade total e permanente do segurado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SÚMULA 111 DO STJ

Não se verifica interesse recursal quanto à alegação de necessidade de aplicação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a condenação se limita ao pagamento de valores retroativos, inexistindo parcelas vincendas após a prolação da sentença, considerando o óbito do segurado.

COMPENSAÇÃO DE VALORES E PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

Do mesmo modo, revela-se incabível o pleito de compensação de valores supostamente recebidos por força de tutela antecipada, porquanto esta não foi concedida nos autos. No mais, eventual alegação de pagamento em duplicidade deverá ser devidamente comprovada pela parte interessada em sede de liquidação de sentença.

TAXA JUDICIÁRIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

Da mesma forma, é ausente o interesse recursal quanto ao pedido de isenção da taxa judiciária, tendo em vista que a pretensão foi acolhida na sentença. Confira-se: (indexador 268)

> CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo certo que o percentual será fixado após a liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC). Deixo de condenar a ré, contudo, nas despesas processuais remanescentes, inclusive taxa judiciária, em razão da isenção legal (arts. 10 c/c 17, IX, da Lei Estadual 3.350/1999). Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

AUTODECLARAÇÃO
(Anexo I da Portaria INSS nº 450/2020)

Por fim, quanto ao requerimento de intimação da parte autora para apresentação da autodeclaração prevista no Anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, observa-se que não se trata de pedido de concessão de benefício previdenciário ativo, mas de pagamento de valores retroativos de aposentadoria ou pensão que seriam devidos ao segurado falecido em 1991 e, posteriormente, à sua esposa, falecida em 2017.

Diante disso, é incabível a exigência da referida autodeclaração, bem como a apresentação de documentos pelos titulares originários, já falecidos há décadas. Os valores postulados dizem respeito a diferenças devidas em vida, cuja percepção pelas herdeiras configura legítima sucessão patrimonial, não havendo vedação legal à sua transmissão.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Considerando o desprovimento do recurso de apelação do réu, impõe-se sua condenação ao pagamento dos honorários recursais.

Logo, os honorários de sucumbência em desfavor do demandado, a serem apurados em sede de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, devem ser majorados em 2%, a título de honorários recursais, observados os limites impostos no art. 85, §3º, I a V, do CPC.

DISPOSITIVO

Por tais razões e fundamentos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

I) **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO;**

II) **REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA**, para:

a) Corrigir erro material, no que diz respeito ao termo inicial de pagamento da aposentaria por invalidez, qual seja, 20/04/1988;
b) Esclarecer o dever de o réu adimplir a diferença entre a quantia paga a título de auxílio-doença e o valor referente à aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 20/04/1988 e a data do falecimento do segurado, em 06/10/1991.

Condena-se o réu ao pagamento dos honorários recursais, de modo a majorar em 2% os honorários de sucumbência, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ